

**Processo n.º 48/2005**

**Data do acórdão: 2005-04-07**

(Recurso penal)

**Assunto:**

– liberdade condicional

## S U M Á R I O

A liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 48/2005**

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal a quo: 2.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

A, com os sinais dos autos, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), da decisão de negação, pela terceira vez, de liberdade condicional proferida em 27 de Janeiro de 2005 pelo Mm.º Juiz do 2.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base a fls. 244 a 245 dos correspondentes autos de processo de liberdade condicional n.º PEP-PLC-286-00-2-B, com fundamento na inverificação de todos os requisitos exigidos pelo n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal de Macau (CP) para concessão de liberdade antecipada.

Concluiu, assim, o recluso a sua minuta de recurso e nela peticionou de moldes seguintes:

<<CONCLUSÕES:

- a) Os fundamentos invocados pelo despacho recorrido não correspondem integralmente à verdade;
- b) Existem dados que evidenciam que o recorrente não irá voltar a praticar factos penalmente ilícitos no caso de a liberdade condicional lhe ser concedida.

Termos em que, e dando provimento ao recurso, se deverá decidir pela concessão da liberdade condicional, assim se fazendo a costumada

JUSTIÇA>> (cfr. o teor da parte final da motivação de recurso, a fls. 266 a 271 dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

A este recurso, respondeu o Ministério Público junto do mesmo Tribunal recorrido no sentido de improvimento (cfr. a resposta junta a fls. 273 a 273v dos autos).

Subido o recurso para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto teceu parecer suscitando a questão prévia de o recurso dever ser rejeitado por falta de indicação de normas jurídicas tidas por violadas, para além de pugnar, subsidiariamente, pela improcedência do recurso (cfr. o teor de fls.

279 a 282 dos autos).

Notificado nos termos e para os efeitos do art.º 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau (CPP), do teor desse parecer do Ministério Público na parte atinente à dita questão prévia, o recluso recorrente, representado para o efeito pelo seu Exm.º Defensor, ficou silente (cfr. o processado ulterior feito a fls. 283 e seguintes dos autos).

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre agora decidir daquela questão prévia.

Ora bem, depois de lida a motivação do recurso em causa, e, em especial, a parte das respectivas conclusões, é-nos também patente a falta de indicação, aí, de qualquer norma jurídica tida pelo recorrente como violada pela decisão recorrida. Entretanto, como na óptica do mesmo recluso, os fundamentos invocados pelo despacho recorrido é que não correspondem à verdade (cfr. mormente a conclusão a) da sua motivação), e como tal estaria em causa uma matéria a nível de “factos”, entendemos ser de abstrair por ora da questão prévia arguida pelo Digno Procurador-Adjunto, para conhecer directamente do objecto do mesmo recurso, em prol do direito processual em questão do recorrente.

Com isso, é de sublinhar que a questão nuclear a decidir nesta lide recursória traduz-se precisamente em saber se estão verificados todos os pressupostos para a obtenção da liberdade antecipada à luz do n.º 1 do art.º

56.º do CP. Ora bem, e após analisados os termos pelos quais foi emitido o despacho ora recorrido, e todos os elementos já constantes dos autos com pertinência para a solução, realizamos que a decisão de fundo ao presente recurso já se encontra tecida nas seguintes sensatas e perspicazes considerações tecidas pelo Digno Procurador-Adjunto no seu douto parecer:

<<Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no artº. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, "dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social" (...).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do nº. 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um *juízo de prognose favorável* sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido – com base, essencialmente, nos elementos constantes dos autos.

E mostra-se inverificado, por outro lado, a requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão dos crimes de roubo qualificado e de ofensa grave à integridade física na sociedade.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as *exigências de tutela do ordenamento jurídico* (cfr., a propósito, Figueiredo Dias, Direito Penal

Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 540).

Em termos de prevenção *positiva*, nomeadamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca a validade das normas violadas, através do "*restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada...*" (cfr. mesmo Autor, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).>> (cfr. o teor de fls. 280 a 282 dos autos, e *sic*).

Assim sendo, é de julgar mesmo improcedente o recurso.

Dest'arte, **acordam em negar provimento ao recurso.**

Custas pelo recorrente, com duas UC de taxa de justiça.

Fixam em mil patacas os honorários devidos pelo recorrente ao seu Ilustre Defensor Oficioso, ora a serem adiantadas pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Notifique a própria pessoa do recluso.

Macau, 7 de Abril de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong